



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Fls: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

**PROCESSO N.º 2007.50.01.002014-9**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DA SERRA**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - CRF/ES**

**TIPO: A**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se embargos opostos por **MUNICÍPIO DA SERRA** em face da execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES**, processo n.º 2003.50.01.016518-3 (autos em apenso).

Em síntese, sustenta que, à época da fiscalização e da autuação da Farmácia Central do Município, existia farmacêutico contratado, porém este não se encontrava no estabelecimento, temporariamente. Alega, nesse sentido, que não era necessária a presença do profissional em tempo integral e, ainda que não existisse farmacêutico contratado, deveria ter sido deferido prazo para a regularização da situação, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 5.991/73. Finalmente, argumenta que o certificado de responsabilidade técnica apresentava tão-somente vício de forma.

Petição inicial instruída com documento à fl. 08.

Impugnação às fls. 17/21.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Fls: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 22/24.

Petição do embargante às fls. 27/29, acompanhada por documentos às fls. 30/33.

Outra petição do embargante às fls. 35/36.

Desta feita, anexou aos autos cópias do processo administrativo, às fls. 37/55.

Petição do embargado à fl. 59.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Antes de qualquer coisa, em relação ao fato de a notificação do auto de infração não ter sido direcionada ao Prefeito do Município, abordado no petitório de fls. 35/36, é de se dizer que não existe essa necessidade, na medida em que o Conselho fiscalizou a farmácia e intimou da lavratura do auto de infração a coordenadora administrativa, inexistindo aí irregularidade alguma (vide fl. 38).

Embasa a autuação, basicamente, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

(...)

Consignou o fiscal, a título de motivo, que o estabelecimento se encontra “*sem anotação de responsabilidade técnica junto ao CRF/ES*”, acrescentando que o mesmo está “*sem farmacêutico desde 08/06/1998 [último dígito ilegível na cópia de fl. 38, tendo sido extraída essa informação do documento de fl. 40], data da baixa do Dr. Carlos Alexandre Granato da Silva*” (vide fls. 38 e 40).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Fls: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

Como se pode perceber, o Conselho não se amparou na ausência momentânea de farmacêutico no estabelecimento, mas sim na "ausência de anotação de responsabilidade técnica junto ao CRF/ES", circunstância que não é negada pelo embargante, que, ao contrário, admite a existência erro no certificado, tendo em vista que o profissional deixou de comunicar ao Conselho estar responsável precisamente pela "Farmácia Básica do Município da Serra" (fl. 05).

De qualquer sorte, de modo a deixar de lado as dúvidas, cumpre registrar que, com o advento da Medida Provisória n.º 2.190/2001, passou a ser necessária a presença de farmacêutico ao longo do horário de funcionamento do estabelecimento, o que se aplica ao caso concreto, na medida em que a Medida Provisória entrou em vigor em agosto de 2001, antes da autuação, datada de outubro daquele ano.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.190/2001. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.991/73, ART. 15, § 1º. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. NECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 14 da Medida Provisória n.º 2.190/2001 que: "Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973".

2. Por sua vez, estabelece a Lei n.º 5.991/73, em seu art. 15 e § 1º, que: "Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

3. **Portanto, a partir da edição da aludida Medida Provisória, passou a ser obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, também, em relação às distribuidoras de medicamentos.**

(...)

(TRF1, AMS 384920074013800, e-DJF1 DATA:02/09/201)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Fls: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

Ademais, ainda a título de argumentação, é de se dizer que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar que efetivamente existia responsável técnico precisamente pelo funcionamento da farmácia em questão.

A propósito do prazo para regularização, previsto pelo artigo 17 da Lei n.º 5.991/73 – *“somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle”* -, penso que não tem o efeito pretendido pelo embargante.

Em primeiro lugar, quadra destacar que, quando da lavratura do auto de infração, não foi aplicada de imediato a multa. Ao contrário, o embargante (por meio da sua coordenadora administrativa do local) foi intimado para *“sanar a(s) ilegalidade (s) e/ou apresentar a defesa escrita”* (fl. 38), porém permaneceu inerte ao longo do procedimento (fl. 39), o que levou a aplicação da multa (fls. 42/43).

Com efeito, seu silêncio culminou na formação do título executivo extrajudicial, dotado, como se sabe, de presunção de legalidade, a qual, muito embora relativa, não foi desconstituída pelo embargante.

Em segundo lugar, os registros do Conselho revelam que a última anotação de responsabilidade técnica datava de 08/06/1998, o que significa que, em tese, a farmácia funcionou por muito mais de 30 (trinta) dias sem a regularização dessa situação (ainda que, frise-se, tenha tido oportunidade para tanto).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Sem custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), à luz do artigo 20, § 4º, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Fls: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

Traslade-se cópia desta para os da execução fiscal em apenso.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Vitória, 26 de outubro de 2011.

**AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n.º 11.419/06

Art. 1º do Provimento n.º 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região